



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: GIOVANE FERREIRA PINTO
IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO E MOTA - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CONCORDIA DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel.
PROCESSO: N. 0009614-09.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –ROUBO QUALIFICADO. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETA A PRISAO PREVENTIVA E AUSENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISAO CAUTELAR –LIMINAR DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSAO DA ORDEM.

1. Analisando os autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos.

Ademais, deve-se considerar o fato de que a autoridade policial que presidia as investigações quanto ao crime em comento solicitou a revogação da prisão temporária do paciente por não ter vislumbrado indícios de participação e o desinteresse para a investigação criminal.

Desta forma, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação cautelar, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 29 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

GIOVANE FERREIRA PINTO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará.

Aduz o impetrante que no dia, 04.01.2016, por volta das 14h, seis criminosos, fortemente armados e encapuzados, realizaram roubo de valores e clientes, na agência do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), no município de Concórdia do Pará. Aponta que, em 17.05.2016, houve a decretação da prisão preventiva de vários suspeitos e de sua prisão temporária.

Alega que a própria autoridade policial que requereu sua prisão temporária se manifestou pela revogação da mesma, bem como que não havia interesse em sua conversão para prisão preventiva, ante a ausência de indícios da sua participação no evento delituoso. No entanto, o juízo, após quatro dias de expirado o prazo da prisão temporária de 5 (cinco) dias e de ofício decretou sua prisão cautelar sem a mínima fundamentação, uma vez que não há nos



autos qualquer elemento concreto apto a demonstrar a presença de um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, sendo que logo após julgou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a Vara de Combate ao Crime Organizado na Capital.

Alega ainda o excesso de prazo, já que ao termino do prazo da prisão temporária, deveria ter sido posto em liberdade, contudo, a prisão preventiva foi decretada após quatro dias de expirado o prazo da temporária.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que deferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora como manifestação ministerial.

O juízo informou que o processo originário encontra-se neste Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do Conflito Negativo de Competência entre este juízo e o juízo da comarca de Concórdia do Pará.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem.

VOTO:

Como já verificado na decisão que deferiu a liminar, há nos autos documentos que demonstram a ausência dos indícios de autoria do paciente no cometimento do crime em comento, como o pedido de revogação da prisão temporária do paciente, pela própria autoridade policial, ao juízo a quo, relatando que “m relação ao Sargento da Polícia Militar Jorge Rodrigues da Silva, bem como do Cabo Geovani Ferreira Pinto, foi solicitada a prisão temporária dos dois policiais por entender ser imprescindível para a investigação, pois havia fundada suspeita da participação de policiais militares que estavam de plantão no dia do fato, tal suspeita era corroborada com depoimento do preso Elenilton, vulgo ‘Loirinho’, e de Rui Ferreira Pantoja, porém tais presos não foram capazes de apontar quais os dois policiais, dos quatro que estavam em serviço, que teriam colaborado com a ação criminosa, pois, segundo eles, os criminosos que haviam feito o contato com os policiais haviam falecido em confronto após roubarem o banco da cidade de Moju (...)O policial militar GEOVANI FERREIRA PINTO foi preso em razão de mandado de prisão temporária pelo prazo de 05 dias, não tendo esta Autoridade Policial interesse em sua renovação, nem em conversão de prisão preventiva.”(fls. 44-46).

A própria autoridade policial requereu ao juízo a quo a revogação da prisão temporária do paciente, por não ter vislumbrado indícios de participação e o desinteresse para a investigação criminal.

No entanto, observa-se que no dia 05.07.2016, o juízo converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, em razão da necessidade da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Transcrevo:

“(…) havendo provas do crime e indícios suficientes de autoria, bem como preenchidos os requisitos específicos da prisão preventiva, converto a PRISAO PROVISORIA em PRISAO PREVENTIVA, em razão da necessidade da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e por CONVENIENCIA DA INSTRUCAO CRIMINAL.

A ordem pública está ameaçada com a liberdade dos indiciados, os quais são policiais militares com atuação nesta Comarca, os quais deveriam dar segurança a sociedade como obrigação funcional, mas são suspeitos de praticarem crimes na própria Cidade em atuam. Ademais, a liberdade de ambos deve ser restringida para que não atrapalhem a instrução criminal constringendo testemunhas, usando da sua função pública de policiais militares. (...)

Isto posto, com espeque nas razões acima expendidas e estribado nos arts. 311, art. 312, art. 313 e art. 315, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE JORGE RODRIGUES DA SILVA e GIOVANI FERREIRA PINTO, devidamente qualificado nos autos, para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA e por CONVENIENCIA



DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.”

Na hipótese dos autos, como bem elucidado no habeas corpus impetrado em favor do paciente Jorge Rodrigues da Silva, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual deste paciente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos.

Ademais, deve-se considerar o fato de que a autoridade policial que presidia as investigações quanto ao crime em comento solicitou a revogação da prisão temporária do paciente por não haver provas da participação do mesmo, inclusive sem interesse na renovação da temporária ou conversão em prisão preventiva, o que demonstra a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para que seja decretada a prisão cautelar do mesmo.

Desta forma, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação cautelar, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados e em consonância com o parecer Ministerial, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A ORDEM** em definitivo.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora